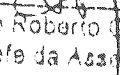


Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CDF e CCJ.

Em 08/04/03 MAT. 90 inciso I R.I.C.C.


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 08/04/03

Assessoria de Plenário

Brasília, 02 de abril de 2003.

MENSAGEM

Nº 076/2003-GAG

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa este Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 3.010, de 11 de julho de 2002, que estende os benefícios do plano Assistencial da Companhia Energética de Brasília – CEB aos seus ex-empregados aposentados pelo INSS, como complemento de aposentadoria junto à Fundação de Assistência dos Empregados da CEB – FACEB, e dá outras providências.

Através da Lei supra, foi garantido aos ex-empregados aposentados da CEB o benefício do Plano Assistencial. Tal dispositivo legal impôs àquela Companhia o ônus decorrente do benefício concedido.

O setor elétrico brasileiro passa por um período de extrema dificuldade, destacando-se as distribuidoras de energia elétrica, aonde a crise financeira chega a comprometer a própria sobrevivência de tais empresas.

Entre as empresas distribuidoras de energia elétrica, encontra-se a CEB, que não está numa situação distinta das demais, uma vez que foi afetada diretamente pelas conseqüências advindas do racionamento imposto pelo Governo Federal.

Em decorrência de tal crise, não há como se impor à CEB o ônus decorrente do benefício concedido, razão pela qual torna-se imperiosa a modificação do dispositivo legal em referência.

Assim sendo, a CEB continuará a arcar com tal ônus no corrente exercício. Doravante, a cada exercício, o Poder Executivo fixará a fonte de custeio para cobrir o citado benefício.

Por tratar-se de matéria de relevante interesse social, de onde se depreende o interesse público, solicito, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, urgência na apreciação da matéria.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus nobres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

PROTÓCOLO LEGISLATIVO

08/04/03

PL 278/2003
PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE MARÇO DE 2003
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 3.010, de 11 de julho de 2002, e dá outras providências.

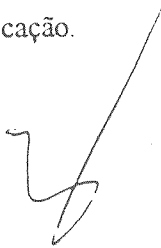
Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 3.010, de 11 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 4º - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei vigoram a partir de 05 de junho de 2002 e correrão à conta da Companhia Energética de Brasília – CEB até 31 de dezembro de 2003.

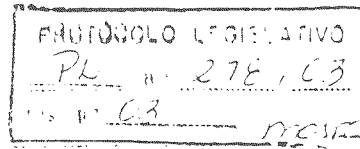
Parágrafo Único – A cada exercício, a iniciar-se em 2004, o Poder Executivo, mediante decreto, fixará fonte de custeio.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 278, 03
Fls. n.º 02 _____ 11/03/03



LEI Nº 278/63
LEI Nº 278, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1963

Esta Lei aplica o regime de previdência do Plano de Assistência aos Empregados da Companhia de Energia Elétrica de Brasília - CEB e do Plano de providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, RAÚD SABBAGUEIRA DIAS, DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA E EU SANÇÃO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º Fica extinta a previdência dos empregados da Companhia de Energia Elétrica de Brasília - CEB e seus dependentes, que se desligaram, podendo, em seguida, aposentarem pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e complementação junto a Fundação de Assistência dos Empregados da CEB - FACEB, os benefícios decorrentes do Plano Assistencial destinados aos empregados daquela Companhia, nos termos do anexo I.

§ 1º Considera-se ex-empregado, para os efeitos da presente Lei, aqueles que:

I - obtiveram aposentadoria junto ao INSS e complementação junto a FACEB;

II - **V E T A D O.**

§ 2º Considera-se dependentes ex-empregados para os efeitos da presente Lei, seu cônjuge ou companheiro(a), nos termos da legislação específica.

Art. 2º Os benefícios da que trata o artigo 1º desta Lei não são devidos aos pensionistas conjuges dos empregados da CEB.

Parágrafo Único Pensionista conjuge é o(a) esposo(a) ou companheiro(a) do falecido(a) empregado(a) que se aposentou na CEB e que esteja percebendo a complementação de pensão junto a FACEB.

Art. 3º Os benefícios de que trata o artigo 1º desta Lei não são devidos aos dependentes nos termos de lei que os a serem devidos aos dependentes de empregados da CEB.

Art. 4º Os efeitos desta Lei começam a contar-se a partir da publicação desta Lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

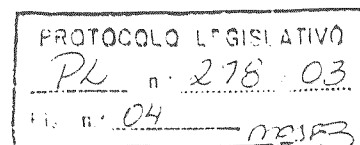
Brasília, 11 de julho de 2002.
1142 da República e 47 da Brasília
JOAQUIM DOMINGOS ACRÍE

Publicada no DODF nº 131 de 12/07/02.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 3.010 de 11 de Julho de 2002)

APRESENTADOS - BENEFÍCIOS PLANO ASSISTÊNCIAL	
Benefícios	Participação do Beneficiário em %
Assistência Médica	20
Assistência psicológica	20
Assistência hospitalar (em enfermaria)	00
Assistência odontológica (exceto ortodontia e implantes)	20
Acupuntura	20
Exames Laboratoriais	20
Exames Radiológicos	20
Materiais corretivos de deficiências visuais, auditivas e locomotoras	20
(*) Reembolso de despesas médicas, hospitalares, odontológicas e com medicamentos	20



(*) Os reembolsos serão atribuídos, no limite e condições estabelecidos no Regulamento do Plano Assistencial, devendo guardar consecução com o disposto no Manual de Gestão de Recursos Humanos.